



Apelação Cível nº 0008908-66.2013.8.19.0202

APELANTE: KIRTON BANK BRASIL S A BANCO MÚLTIPLO

APELADO: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. REFORMA 1) Apelação do Autor em que requer a anulação da sentença. **2)** Pretensão executória não prescrita. Requerimento de instauração do cumprimento de sentença formulado antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, contado do trânsito em julgado do título executivo judicial. Súmula 150 do STF. **3)** Prescrição intercorrente não configurada. Inexistência dos pressupostos previstos no artigo 921 do CPC. **4)** Anulação da sentença. Regular prosseguimento do cumprimento de sentença. **PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 0008908-66.2013.8.19.0202 **ACORDAM**, os Desembargadores que compõem esta E. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO E ANULAR A SENTENÇA**, nos termos da certidão de julgamento e do voto que se segue.



Apelação Cível nº 0008908-66.2013.8.19.0202

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa Autora, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Madureira, que nos autos de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, julgou extinta a execução com base na prescrição intercorrente.

Na origem, a empresa Autora requereu que a Ré fosse condenada ao pagamento de R\$ 79.284,90 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), referente a contrato de empréstimo pessoal.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Madureira, julgou procedente a demanda (index 162):

“Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a ré ao pagamento do montante de R\$ 79.284,90, devidamente corrigido e acrescido de juros a partir da citação. Condeno a parte autora em custas e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”

Acórdão proferido por esta Câmara manteve a sentença, negando provimento ao recurso de apelação da Autora. Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelo do Réu que não merece prosperar. Estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano que não indica abusividade, conforme Súmula 596 do STJ. Entendimento do STJ, firmada no REsp. n. 1.061.530/RS, no sentido de que é admitida a revisão de juros na presença de dois requisitos, quais sejam, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato (Súmula 297 do STJ) e a discrepância substancial em relação à taxa média de mercado, haja vista que a variação dos juros decorre de





Apelação Cível nº 0008908-66.2013.8.19.0202

diversos aspectos, de modo que a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média (RESP 271.214/RS, 1.036.818 e 971.853/RS). Taxa de juros pactuada pela instituição financeira, que apresenta patamar razoável de oscilação. Abusividade dos juros pactuados não demonstrada. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Os autos foram arquivados (index 208).

Após petição do Autor, houve o desarquivamento. (index 225)

Início do cumprimento de sentença em 22/11/2024. (index 227)

Pedido de citação da Ré. (index 229).

Impugnação (index 238). Alega a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção do cumprimento de sentença.

Réplica (index 251). Sustenta que não ocorreu a prescrição, vez que o termo inicial do prazo é a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis de titularidade dos Executados, o que não ocorreu.

Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Madureira, extinguindo a execução (index 259):

“Pelo exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos exequentes. Intimem-se as partes. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Certificado o trânsito em julgado, na forma do inciso I do art. 229-A da Consolidação Normativa da CGJ, acrescentado pelo Provimento 2/2013, ficam as partes, desde logo, intimadas para dizer se tem algo mais a requerer, no prazo de cinco dias, findo os quais serão os autos remetidos à Central de Arquivamento.”



Apelação Cível nº 0008908-66.2013.8.19.0202

Inconformado apela o Autor (index 271). Em suas razões sustenta que o crédito não está fulminado pelo instituto da prescrição intercorrente, vez que o Banco vem procedendo todas as buscas e diligências necessárias a fim de encontrar eventuais créditos em nome dos Apelados e o consequente pagamento integral da dívida.

Alega que realizou pesquisas através dos sistemas judiciais SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD a fim de encontrar possíveis bens dos Apelados, diante de resultados negativo, requereu a suspensão da execução pela falta de bens registrados em nome da parte para a garantia e satisfação do crédito em execução.

Defende que durante o tempo em que os autos permaneceram no arquivo, o Banco não foi intimado a promover qualquer andamento ao feito, não havendo falar-se em desídia ou falta de impulso ao processo.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente somente se consuma se o credor, intimado pessoalmente, não der o impulso aos autos do processo.

Sustenta que o termo inicial do prazo é a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis de titularidade da Ré, o que não ocorreu no caso concreto.

Defende que na data de 27/08/2021 passou a vigor a Lei nº 14.195/21, estabelecendo novo termo inicial para o cômputo da prescrição intercorrente, dispondo que tendo o prazo prescricional iniciado e não terminado na vigência do § 4º do artigo 921, redação do CPC/2015, subordinar-se-ia à regra da Lei nova e que diante disso conclui-se, portanto, que o prazo prescricional deverá ser contado quando houver a ciência da primeira tentativa infrutífera após decorrida a suspensão.

Subsidiariamente, alega que ainda que seja considerada a prescrição intercorrente, o que não ocorreu no presente caso, restaria impossibilitado o arbitramento de honorários em desfavor do Banco, vez que observar tão somente o princípio da sucumbência seria grave afronta ao contexto da ação.

Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e subsidiariamente que seja excluída a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.



Apelação Cível nº 0008908-66.2013.8.19.0202

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis ao recurso de apelação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Autor, Exequente, nos autos de ação cobrança, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a anulação da sentença que extinguiu a execução, em razão do Juiz reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Verifica-se que apesar do dispositivo da sentença extinguir a execução com base na prescrição intercorrente, sua fundamentação se baseia na ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Assim, a controvérsia recursal consiste em verificar a ocorrência da prescrição da pretensão executória e da prescrição intercorrente, fundamentos que embasaram a sentença recorrida, a qual extinguiu o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Apelante.

Extraí-se dos autos que o acórdão proferido por esta Câmara transitou em julgado em **28/11/2019 (index 196)**. Em seguida, o Exequente foi intimado, em **21/01/2020 (index 204)**, para promover o cumprimento do julgado, permanecendo inerte, razão pela qual os autos foram arquivados em **26/08/2021 (index 208)**.

Posteriormente, em **20/09/2024 (index 210)**, o Exequente requereu o desarquivamento dos autos e o início do cumprimento de sentença, postulando a intimação da Executada para pagamento, sendo ela intimada em **24/04/2025 (index 236)**.

Inicialmente, quanto a prescrição da pretensão executória, não se verifica sua ocorrência.

Nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.



Apelação Cível nº 0008908-66.2013.8.19.0202

Na hipótese dos autos, considerando o prazo prescricional de cinco anos (artigo 206 §5º inciso I do Código Civil), o termo final ocorreria apenas em **28/11/2024**. Como o requerimento de instauração do cumprimento de sentença foi protocolizado em **20/09/2024**, antes do escoamento do quinquênio, não há falar em prescrição da pretensão executória.

O fato de o Exequente ter permanecido inerte após a intimação realizada em 21/01/2020 não altera essa conclusão, uma vez que a simples ausência de requerimento imediato para o cumprimento da sentença não implica, por si só, a perda da pretensão executória antes do implemento do prazo prescricional.

Também não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente constitui instituto próprio da fase executiva e pressupõe a existência de execução regularmente instaurada, posteriormente paralisada nas hipóteses previstas em lei.

No caso concreto, após o trânsito em julgado, os autos permaneceram arquivados, sem que houvesse instauração do cumprimento de sentença até o requerimento formulado em 20/09/2024. Assim, inexistente fase executiva anteriormente iniciada e suspensa, circunstância indispensável para a incidência da prescrição intercorrente.

Cumprir observar, ainda, que a Lei nº 14.195/2021 alterou a disciplina da matéria ao modificar a redação do art. 921 do Código de Processo Civil, estabelecendo que o termo inicial da prescrição intercorrente corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Todavia, a redação da nova lei igualmente não conduz ao reconhecimento da prescrição no presente caso. Isso porque, antes da instauração do cumprimento de sentença, não houve qualquer diligência executiva destinada à localização da executada ou de bens passíveis de penhora, inexistindo o marco inicial previsto no § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil.

Desse modo, seja sob a disciplina anterior, seja sob a sistemática introduzida pela Lei nº 14.195/2021, não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da prescrição intercorrente.



Apelação Cível nº 0008908-66.2013.8.19.0202

Diante desse cenário, se impõe a anulação da sentença.

Nestes Termos, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES
Relatora